



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de.....28 de março de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.422

Recurso nº 49.043 - IRF - Anos de 1983 e 1984
Recorrente AUTOLUZ - AUTOMÓVEIS LUZIÂNIA LTDA.
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

DECORRÊNCIA - LUCROS: - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal".

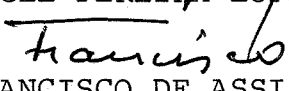
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOLUZ - AUTOMÓVEIS LUZIÂNIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989

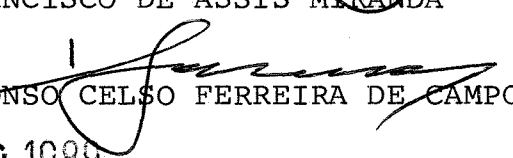

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13128-000.055/86-51

RECURSO Nº: 49.043

ACÓRDÃO Nº: 101-78.422

RECORRENTE Nº: AUTOLUZ - AUTOMÓVEIS LUZIÂNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automa ticamente distribuídos aos sócios nos anos de 1983 e 1984, aplican do-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83 c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período, caracterizada por empréstimos concedidos à empresa (suprimentos de caixa) e receitas não registradas, assim quantifica das por exercícios:

Exerc. de 1984, ano-base de 1983:

Empréstimos concedidos à empresa ... Cr\$	17.734.718
Receita de serviços (omissa)	<u>125.209</u>
	17.859.927

Exerc. de 1985, ano-base de 1984:

Receita de serviço (omissa) dentro do prazo prorrogado	1.171.848
--	-----------

Impugnando a exigência a interessada postulou o cancelamento do Auto de Infração, utilizando como argumento, o mesmo invocado no processo matriz, aduzindo que não ocorreu qualquer distribuição de lucros passível de sofrer a incidência do imposto de fonte.

Após a informação fiscal dos autores do procedimento (fls. 427/427), veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente'

7.

my

o Auto de Infração, por isso que:

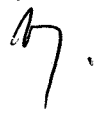
- a) as alegações da autuada não foram capazes de elidir o procedimento fiscal;
- b) a infração ficou perfeitamente caracterizada no processo matriz;
- c) a decisão proferida no processo matriz manteve 'na íntegra a exigência constante do Auto de Infração, no qual ficou caracterizada omissão de receita operacional.

Intimada dessa decisão, a empresa ingressou com o Recurso de fls. 444/450, arguindo preliminarmente a dependência do processo principal.

No mérito, admitiu, apenas por amor à argumentação, que a parcela remanescente a tributar à título de suprimento de caixa feito pelo sócio, à empresa em 31.12.83, seria a de Cr\$ 3.109.434, sendo que ao longo do ano-base de 1983, os valores supridos foram devolvidos aos respectivos supridores no valor de Cr\$ 14.624.284, restando um crédito a favor dos respectivos sócios, no valor acima apontado. Afirma que na hipótese o lançamento de fonte foi feito por presunção e indaga: "Ora, se o lançamento principal já tem como base uma presunção de receita omitida, como há de se admitir prosperar um lançamento reflexivo que adota uma segunda presunção de distribuição de lucros ?



É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionado com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13128-000.061/86-53, que a recorrente' cometeu, nos anos de 1984 e 1985, omissão de receita, conssubstancia da por empréstimos de sócios cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados e por receitas de serviços não escrituradas.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 91.448), havendo a mesma, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada, que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.384 de 27.03.89.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

A questão preliminar levantada no recurso, perdeu o objeto, tendo em vista que o processo matriz já foi julgado em 1ª

B.

mf

mf

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13128-000.055/86-51

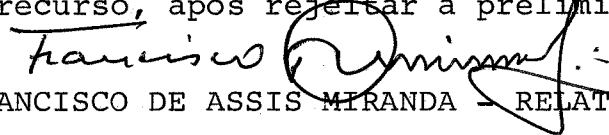
Acórdão nº 101-78.422

e 2ª instâncias.

Na verdade, em seu recurso, a interessada preocupou-se em demonstrar que não ocorreu a omissão de receita e que o lançamento na fonte era prematuro, não atacando o fundamento da tributação a título de lucros distribuídos.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR. 